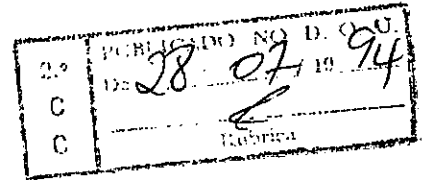




MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES



Processo nº 13857.000260/90-95
Sessão de : 09 de dezembro de 1993
Recurso nº: 92.859
Recorrente: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA -
EMBRAPA
Recorrida : DRF EM RIBEIRÃO PRETO - SP

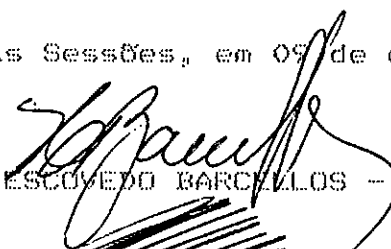
ACORDÃO Nº 202-06.260

ITR - EMPRESA PUBLICA DE DIREITO PRIVADO - 1) não goza da imunidade prevista no art. 150 VI, a, da Constituição Federal de 1988, sujeitas que estão ao regime tributário das empresas privadas (art. 173, parágrafo 1º, da CF). 2) ISENÇÃO: inexistindo lei expressa outorgando isenção do tributo aos bens imóveis da empresa, ainda que destinadas aos fins sociais, é de ser mantido o lançamento de ofício. Recurso negado.

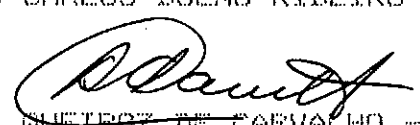
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA e JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 1993.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO - Relator


ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 06 JAN 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO.

fcib/opr/gb



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13857.000260/90-95
Recurso nº: 92.859
Acórdão nº: 202-06.260
Recorrente: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA.

R E L A T O R I O

À Recorrente, pela Petição de fls. 01/06 e documentos que anexou, impugna o lançamento do ITR/90 e acessórios relativamente ao imóvel rural denominado Fazenda Canchim, situado no Município de São Carlos-SP, inscrito no INCRA sob o código 618.160.007.706-2 e Área de 2.558,9 ha, alegando em resumo que:

a) o imóvel é constituído de matas virgens, compostas de essências nativas, as quais estão destinadas à Reserva Legal Florestal (art. 16 do Código Florestal), 854,38 ha, bem com de áreas de banhados (30,05 ha) e destinadas à pesquisa (1.631,51 ha). Nele constam ainda terras (43,00 ha) com benfeitorias formadas por construções (habitações, arruamentos, jardins, estacionamento, prédio de laboratórios, administração, oficinas e restaurantes, bem como áreas de lazer);

b) a impugnante é empresa pública, vinculada ao Ministério da agricultura e Reforma Agrária, criada pela Lei nº 5.851/72 e atende aos princípios do art. 218 da Constituição Federal de 1988;

c) o capital social da empresa pertence integralmente à União, sendo representado pelo valor de incorporação dos seus bens móveis e imóveis, estes bens imóveis já eram bens públicos de uso especial do domínio da União; nesse sentido transcreve ensinamento do professor Hely Lopes Meirelles;

d) a EMBRAPA é apenas administradora desses bens públicos. Nos termos do art. 150, VI, alínea a, esses bens são imunes a impostos; e

e) o art. 5º da Lei nº 5.868/72 e os artigos 2º, 3º, 5º, 6º, 9º e 18 da Lei nº 4.771/65, isenta do ITR todo imóvel cuja destinação seja a preservação permanente, reflorestamento, etc.

A fls. 47, é prestada a informação técnica de estilo, sustentando, com base em parecer sobre a matéria da Procuradoria-Geral do INCRA, a legitimidade da exigência do tributo em questão e as mencionadas taxas e contribuições, devidas sobre o imóvel em tela.

À Autoridade Singular, mediante Decisão de fls. 48/49, manteve o dito lançamento, ao fundamento:



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº: 13857.000260/90-95
Acórdão nº: 202-06.260

"Da análise dos elementos que compõem o presente processo, bem como da informação do INCRA às fls. 46/47, constata-se que não assiste razão à contribuinte naquilo que pleiteia.

Tendo a interessada requerido junto ao INCRA, através do processo nº 14.453/89 a isenção do ITR e o cancelamento dos débitos em aberto dos exercícios anteriores, foi-lhe negado o deferimento face entendimento de que trata-se de Empresa Pública de Direito Privado, com base na Informação nº 125/90 e Despacho nº 028/90 da FJR, aprovado pelo Procurador Geral no Processo INCRA-SR-12/-1 nº 665/89, e Ofício/INCRA/DC/CIRCULAR nº 03, de 03/05/90.

Tal decisão foi encaminhada à impugnante através da Carta/INCRA/SR-08/CA nº 1.199/90 (fls. 17).

A referida informação retro mencionada, dá conta que, verificado o relatório de débitos (Versão 003 - emissão de 17/04/91 pag. 552 - seq. 1123), foi constatado que estão em aberto os exercícios de 1982 a 1986 (ajuizados) bem como há débitos para os exercícios de 1987 a 1990.

Por outro lado, os cálculos para o exercício de 1990 estão corretos, face terem sido processados com base nas informações prestadas na Declaração para Cadastro de Imóvel Rural - DF/82 apresentada pela própria contribuinte e consoante legislação em vigor (Leis nºs 6.746/79; 7.047/82; Decreto-Lei nºs 57/66; 1.166/71; 1.989/82; Decreto nº 84.685/80 e Portaria Ministerial nº 560/90).

Relativamente ao benefício da redução, dispõe o parágrafo 6º do artigo 1º da Lei nº 6.746/79, c/c o artigo 11 do Decreto nº 84.685/80, que os benefícios da redução do ITR serão concedidos aos imóveis que, na data do lançamento, estejam com os débitos de exercícios anteriores devidamente quitados."



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13857.000260/90-95
Acórdão nº: 202-06.260

Cientificada dessa decisão, a Recorrente vem, tempestivamente, a este Conselho, em grau de recurso, com as razões de fls. 55/58, em suma, as mesmas de sua impugnação acrescidas da invocação do art. 150, II, da atual C.F., pelo fato de em 3 (três) Estados da Federação (Sergipe, Espírito Santo e Mato Grosso do Sul) os imóveis rurais utilizados pela EMBRAPA estarem isentos do ITR, conforme documentos que anexou.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº: 13857.000260/90-95
 Acórdão nº: 202-06.260

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

A Recorrente - EMBRAPA - é empresa pública de direito privado (art. 1º da Lei nº 5.851/72).

Insurge-se a Recorrente contra a cobrança do ITR, taxas e contribuições, em relação ao imóvel rural de que trata os autos. Sustenta, a Recorrente, que sendo o imóvel em tela, bem público com destinação especial, está alcançado pela imunidade de que cuida o art. 150, VI, "a", da Constituição Federal vigente.

Tenho que não assiste razão à Recorrente em rebelar-se contra a exigência fiscal constante da notificação do ITR/90 do imóvel nele apontado, eis que:

a) a Constituição Federal promulgada em 5 de outubro de 1988, veda, no art. 150, inciso VI, alínea "a", a instituição de impostos um dos outros em relação ao patrimônio, renda ou serviços. Vale dizer a imunidade em tela é dirigida tão somente ao patrimônio da União, dos Estados e dos Municípios. Por isso mesmo que o parágrafo 2º desse art. 150, determina que a vedação do inciso VI, alínea "a" é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

Não é assim, todo e qualquer patrimônio público que está salvo da incidência de impostos;

b) nos termos do parágrafo 1º do art. 173 da Constituição Federal vigente "à empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que exploram atividade econômica sujeitam-se ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias"; e

c) a isenção de tributos somente por lei pode ser outorgada e a Lei que autorizou a criação da empresa Recorrente não previu a isenção em causa.

São estas as razões que me levam a negar provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 1993.


 ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO